

GABRIELA PEREIRA ZANZONI

**EUTANÁSIA: direito à vida e excludente de ilicitude**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2023

GABRIELA PEREIRA ZANZONI

**EUTANÁSIA: direito à vida e excludente de ilicitude**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Profº. M.e José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2023

GABRIELA PEREIRA ZANZONI

**EUTANÁSIA: direito à vida e excludente de ilicitude**

Anápolis – GO, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela dádiva da vida proporcionada, prosseguindo, agradeço à minha família pela oportunidade de chegar aonde tenho chegado diante o incansável esforço, principalmente dos meus pais, para que me proporcionassem o atual estudo para que pudesse prosseguir na carreira desejada desde a infância. Ademais, agradeço ainda ao meu Orientador, Prof<sup>o</sup>. M.e José Rodrigues Ferreira Júnior, e também, a Prof<sup>a</sup>. M.e Aurea Marchetti Bandeira, pelo ensinamento repassado no decorrer do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a prática da Eutanásia no território brasileiro, onde resta evidente, segundo o Código Penal Brasileiro que tal prática é considerada ilegal, ou seja, crime previsto na legislação no artigo 121 do código supramencionado, como homicídio, independentemente da forma do qual se dará a morte do ser humano, seja por livre e espontânea vontade ou sequer solicitado ao médico por motivo de doença comprovadamente incurável. Entretanto, evidencia-se os Direitos Humanos cujo é garantido ao indivíduo diversos princípios, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, e ainda, o direito à morte digna. O objeto de estudo, traz à tona as hipóteses de excludentes de ilicitude, dispostas no artigo 23 e seguintes do Código Penal, sendo uma delas o estado de necessidade. Assim, com a devida análise sobre o tema proposto, onde fora analisado doutrinas, legislação e diversos artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia, características peculiares da correlação entre a prática da Eutanásia, conhecida popularmente como “boa morte”, e a hipótese de excludente de ilicitude denominada como estado de necessidade.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Hipótese de Excludentes de Ilcitude. Estado de Necessidade. Direitos Humanos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito a Morte Digna.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O QUE É A EUTANÁSIA? .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito .....	03
1.2 Tipos de Eutanásia .....	06
1.3 Histórico e Legislação .....	08
<b>CAPÍTULO II – A EUTANÁSIA E OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>12</b>
2.1 Aspectos Gerais .....	12
2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	13
2.1.2 Entendimento sobre a Vida na Antiguidade .....	14
2.1.3 Correlação do Entendimento na Antiguidade e a Prática na Atualidade.....	15
2.1.4 Código de Ética Médica Correlacionado ao Código Penal Brasileiro .....	16
2.1.5 Princípios dos Direitos Humanos .....	17
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	17
2.3 Direito à Morte Digna .....	18
2.4 Violação ao Direito à Vida .....	20
<b>CAPÍTULO III – EXCLUDENTES DE ILICITUDE .....</b>	<b>22</b>
3.1 Excludentes de Ilícitude .....	22
3.1.1 Estado de Necessidade .....	23
3.1.1.1 Hipóteses Agressivas e Defensivas do Estado de Necessidade .....	24
3.1.2 Legítima Defesa .....	26
3.1.3 Estricto Cumprimento do Dever Legal .....	27
3.1.4 Exercício Regular de Direito .....	29
3.1.5 Excesso .....	30
3.1.6 Demais Hipóteses de Excludentes de Ilícitude .....	32
3.2 Eutanásia e as Excludentes de Ilícitude .....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....38**

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar a prática da eutanásia, popularmente conhecida como “boa morte”, considerando as hipóteses de excludentes de ilicitude, e, correlacionando tal prática junto a hipótese de excludente relacionada ao estado de necessidade do indivíduo.

Para isso, utilizou-se a metodologia científica para que fosse integralmente demonstrado todos os conceitos, entendimentos, legislações, e, até mesmo costumes, de toda a sociedade, visando demonstrar explicitamente a correlação entre a prática e a fundamentação legal, bem como o direito à livre escolha do ser humano.

No Brasil, a prática da Eutanásia é proibida, sendo aplicado a estes casos o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, todavia, em países específicos da Europa, por exemplo, a prática é devidamente autorizada pela legislação.

Ademais, tem-se ainda que se mencionar sobre os Direitos Humanos, e principalmente, seus princípios, os quais são integralmente demonstrados na Carta Magna de 1988, onde concede ao ser humano a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, e até mesmo o direito à morte digna.

Outrossim, diante a dignidade da pessoa humana, o direito à morte digna, e o Estado de Necessidade que o indivíduo passa para que sua única alternativa seja findar sua própria vida, a presente pesquisa buscará correlacionar e demonstrar a visão desta nova hipótese de entendimento.



Desta, a pesquisa científica que segue, por meio de um procedimento bibliográfico e científico, utilizando-se de um método de abordagem empírica e analítica, foi estruturada em três capítulos, sendo abordada no primeiro capítulo o conceito da prática da eutanásia, no segundo a eutanásia e os direitos humanos, e, por fim, no terceiro as hipóteses de excludentes de ilicitude.

## **CAPÍTULO I – O QUE É A EUTANÁSIA?**

O presente capítulo trata da visão geral da Eutanásia, especificando conceito, as formas encontradas e todo seu histórico e legislação. Deste modo, tem-se que a etimologia da palavra diz que é a soma de duas palavras gregas: EU que significa *boa*, e THANASIA que significa *morte*, assim caracterizada “*boa morte*” (MILANEZI, 2017).

No contexto que será apresentado, se faz válido ressaltar que esta prática é permitida em apenas alguns países sendo eles da Europa Ocidental, Países Norte-Americanos, e apenas um país da América do Sul (MILANEZI, 2017).

Entende-se que a eutanásia é um homicídio piedoso para abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente incurável, mas não desenganado.

### **1.1 Conceito**

A Eutanásia é uma forma de tratamento para pessoas que possuem doenças incuráveis, onde o objetivo para este seria a “boa morte”, ou seja, a morte sem mais sofrimento, sem nenhuma dor, autorizada pelo paciente e realizada pelo médico (RODRIGUES, 2018).

Ademais, segundo estudo do Comitê de Ética Médica da Câmara de Lordes, conceituou a eutanásia como uma intervenção deliberada, empreendida com a intenção expressa de acabar com uma vida, para aliviar o sofrimento intratável (ANDRADE, 2021).

Entretanto, existe ainda o conceito de que quando alguém causa deliberadamente a morte de outro indivíduo que se encontra em estado mais fraco, debilitado, ou em sofrimento. Deste modo, se o indivíduo estiver em sofrimento, a eutanásia seria utilizada para evitar a prática da distanásia, a qual encontra-se conceituava mais a diante (LIMA NETO, 2003).

No entanto, a “boa morte” acontece de duas formas distintas sendo elas a Eutanásia Passiva, a qual acontece quando o doente morre por falta de recursos, sendo eles medicamentos, profissionais, alimentares e demais faltas; ou ainda a Eutanásia Ativa, a qual se faz pela indução do processo de morte ao paciente por meio de injeções letais, desligamento de aparelhos, dentre outras formas. Destarte, neste caso se faz válido ressaltar, que nos casos de Eutanásia Ativa, o paciente não sofre com maiores dores no processo de indução à morte (RODRIGUES, 2018).

Deste modo, conforme afirmado em tese por Platão e Sócrates na Grécia Antiga, descrito no tópico 1.3, estes relacionavam a “morte serena”, a eliminação da própria vida para evitar mais sofrimento da pessoa doente, enferma, que se encontra diante de um quadro clínico irreversível, passando por terríveis dores e sofrimentos. Exemplos disso, na atualidade, seriam os casos das pessoas acometidas pelas moléstias da AIDS e do câncer, em estados terminais, quando o organismo não mais responde à medicação específica (PLATÃO; SÓCRATES apud MARQUES, 2018).

Destarte, se faz válido ressaltar o ensinamento de Kierkegaard, no ano de 1835, onde relata que o maior perigo é a morte, quando se espera na vida, entretanto, se espera na morte, quando se encontra um perigo ainda maior. Outrossim, quando o perigo se torna tão grande tornando-se a morte a esperança, resulta no desespero de não poder nem mesmo morrer.

Tem-se ainda o ensinamento de Maria Helena Diniz:

Crime de homicídio privilegiado em que a pena de reclusão pode ser reduzida de um sexto a um terço, por ter sido, o agente, impedido a fazê-lo, devido a motivo de relevante valor moral, pretendendo., ao eliminar o sofrimento ou abreviar a agonia daquele que não tem nenhuma chance de sobreviver, por ser portador de doença incurável, dar-lhe uma morte rápida, doce ou serena. Trata-se do homicídio piedoso, feito a pedido do próprio doente, sob o império da dor ou da angústia (2005, p. 512).

Mantendo a mesma linha de raciocínio, Cleber Masson, em 2020, conceituou que a prática da “boa morte” é o modo comissivo de abreviar a vida de pessoa que possua doença incurável, denominando a prática como eutanásia ativa, morte assistida por intervenção deliberada, homicídio piedoso, compassivo, médico, caricativo, ou ainda, consensual.

Para Dworkin, no ano de 2009, entende-se que os que desejam a morte tranquila, prematura e serena, não estão denegrindo a imagem da vida, e sim, acreditando que a morte tranquila e mais rápida seja uma forma de demonstrar respeito para com a vida.

Assim, entende-se que a eutanásia visa a “boa morte”, a morte calma, a morte doce e tranquila, posto que visa a morte condizente com a concepção de dignidade humana (GUERRA FILHO, 2005).

Ademais, a eutanásia alcança três níveis de manobras para lidar com a morte, são elas: 1- acabar com a vida indigna, na hipótese do autor proporcionar a morte da pessoa por entender que ela leva uma vida intolerável. É a hipótese do enfermo hostil e agressivo, afetado por uma esquizofrenia do tipo paranóide, caracterizada por ideias delirantes de perseguições; 2- acabar com a vida de doente sem perspectiva médica de alívio para suas intensas dores físicas ou torturas morais. É o que ocorre com o portador de câncer inoperável e multimetástico; 3- acabar com a vida do paciente, antecipando-lhe a morte inevitável, que já estava em curso, na hipótese do prognóstico concluir que a pessoa está irremediavelmente chegando ao fim com cruciante agonia. É o caso do terrível acidente de trânsito que leva ao esmagamento da medula ou coluna raquiana da vítima (OLIVEIRA, 1956 apud LIMA NETO, 2003).

Por fim, se faz necessário ressaltar que a eutanásia, apesar de não legalizada no Brasil, e ainda reconhecida como crime previsto no artigo 121 do Código Penal, o qual estará presente em momento oportuno, é um assunto de grande pauta e discussão, visto que seguindo a relação do princípio filosófico da dignidade da pessoa humana, o qual é reconhecido com um dos consensos éticos do mundo ocidental, o indivíduo quando vê a necessidade da “boa morte” entende que esta não é considerada como uma morte assassina, e sim uma morte humana e solidária

(ZULIN, 2020).

## 1.2 Tipos de Eutanasia

Na contemporaneidade, a eutanásia pode ser classificada de várias formas, respeitando os meios considerados, são elas a eutanásia ativa, a eutanásia passiva e a eutanásia de duplo efeito (GOLDIM, 2003).

Neste tópico, descorre-se sobre cada meio considerado, divididos entre quanto ao tipo da ação; quanto ao consentimento do paciente, e ainda, sobre as demais formas ligadas à “boa morte”.

Quanto ao tipo de ação, tem-se a Eutanásia Ativa quando o ato de provocar a morte sem sofrimento do paciente por indução; A Eutanásia Passiva, quando há morte do paciente por falta de recursos que ainda lhe poderiam proporcionar vida, a qual está prevista no artigo 135 do Código Penal Brasileiro; E ainda, a Eutanásia de Duplo Efeito, que ocorre quando a morte do paciente é acelerada por meio de consequência indireta dos procedimentos médicos que estão sendo realizados (GOLDIM, 2003).

Nesse sentido, veja-se a legislação sobre a Eutanásia Passiva:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (BRASIL, 1940).

Já quanto ao consentimento do paciente, tem-se a Eutanásia Voluntária, que acontece quando o paciente solicita a “boa morte”; A Eutanásia Involuntária, quando a “boa morte” ocorre contra a vontade do paciente; E ainda, a Eutanásia Não Voluntária, quando é provocada a morte, porém não houve manifestação do paciente em relação a ela (GOLDIM, 2003).

Ademais, se faz imprescindível ressaltar ainda sobre a Distanásia, a Ortotanásia, o Suicídio Assistido, e ainda, a Mistanásia.

Fala-se em Distanásia quando há um prolongamento artificial do sofrimento do paciente, isto é, quando se tem o desejo de recuperação do paciente acima de tudo e não se nota o seu sofrimento, prolongando sua agonia em vida (GOMES, 2008).

Destarte, segundo Diniz (2001, *online*) “Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte.”

Já no caso da Ortotanásia, é considerada uma conduta atípica do Código Penal, visto que não se trata da causa da morte de um paciente, pois o processo de morte já se encontra instalado. Sendo assim, entende-se que a Ortotanásia é a morte natural de uma pessoa, onde o paciente já se encontra em processo de morte e o médico faz uma “contribuição” para que esta siga seu caminho natural (GOMES, 2008).

Desta forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por este como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente (VIEIRA, 1999, p. 90).

Prosseguindo, nesse mesmo sentido, tem-se ainda a prática chamada de Suicídio Assistido, onde são oferecidos meios, como drogas letais, e até mesmo orientação psicológica para que a prática ocorra por meio do próprio paciente (DADALTO, 2022).

Por fim, mas não menos importante, tem-se ainda a mistanásia que é conceituada como uma morte miserável, por omissão, ou ainda negligência, incompetência ou insuficiência na assistência à saúde (CONSTANTINO, 2020).

Neste tópico nota-se a grandeza do tema supracitado, o qual aduz formas de prática da própria eutanásia, e ainda, novas práticas, como a distanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido, e ainda, a mistanásia tendo cada um destes sua

particularidade (ANDRADE, 2021).

Se faz válido ressaltar ainda que, apesar de todos esses meios apresentados, no Brasil os únicos meios legalizados são a ortotanásia, seguindo a resolução do Conselho Federal de Medicina; e a distanásia, pois não há legislação brasileira e nem jurisprudência condenatórias sobre o caso. Portanto, os demais são enquadrados no art. 121 do Código Penal Brasileiro, o qual será discorrido em momento oportuno (ANDRADE, 2021).

### **1.3 Histórico e Legislação**

A primeira menção da palavra EUTANÁSIA veio por Suetônio (Século I), na obra “Vida dos doze Césares”. Porém, o termo foi novamente empregado por Francis Bacon (1561-1626) com o sentido de “boa morte” como resultado de ação médica, conforme utilizado ainda nos dias de hoje (MARQUES, 2018).

Deste modo, ressaltando que o ofício do médico não é apenas o de restaurar a saúde, mas também suavizar as dores e sofrimentos associados às doenças; e isto não apenas na medida em que esta suavização da dor, considerada como um sintoma perigoso, contribui e conduz à convalescença, mas também para proporcionar ao doente, quando não há mais esperança, uma morte suave e pacífica; porque não é uma parte menor da felicidade esta (BACON, 1623 apud MARQUES, 2018).

Prosseguindo, ressalta-se ainda que nos tempos de Bacon, os médicos parecem ter feito uma lei para abandonarem os doentes assim que estes cheguem ao fim da vida; mas, pensando por outro lado, se eles fossem ciosos de não falharem o seu dever nem por consequência à humanidade, e mesmo para aprenderem a sua arte mais profundamente, eles não poupariam nenhum cuidado para ajudar os moribundos a sair deste mundo com mais suavidade e de forma mais fácil (BACON, 1623 apud MARQUES, 2018).

Deste modo, a discussão do tema supramencionado, tem-se também a participação de Lutero, Karl Marx, Schopenhauer, e demais nomes. Ademais, se faz imprescindível ressaltar que no século passado, a Eutanásia teve seu ápice em 1895

na Prússia, quando o Estado propôs que o procedimento deveria ser realizado em pacientes que eram incompetentes para solicitá-la (LIMA NETO, 2003).

Destarte, no século XX inúmeras teses foram desenvolvidas no Brasil, pois houveram muitos relatos de casos caracterizados como Eutanásia. Deste modo, em 1996, foi proposto um projeto de lei no Senado Federal, a qual instituía a possibilidade de realização de procedimentos da “boa morte”. Porém, este projeto por entender-se desagradável não prosperou. (GOLDIM, 2000)

A eutanásia aduz que a vida persegue fins superiores para si, sendo assim, indisponível. Ademais, os argumentos utilizados por este doutrinador são: A santidade da vida humana, sob os aspectos religiosos e da convivência social; A eutanásia voluntária abriria espaço para a involuntária; Poderia haver abuso de médicos e familiares, por interesses escusos; Pode ter havido erro no diagnóstico; Possibilidade de surgimento de novos medicamentos para combater o mal; e ainda a possibilidade de reações orgânicas do paciente (milagres) que restabeleçam o enfermo. (NUCCI, 2009 apud MORAES, 2012).

Acontece que, na legislação brasileira o ato de abreviar a vida de um indivíduo não é considerado como eutanásia, e sim conforme artigo 121 do Código Penal Brasileiro, homicídio. Assim, reitera-se que a “boa morte” não está prevista em lei (ARRUDA JUNIOR, 2017).

Porém, apesar de não estar prevista tipicamente na legislação, tem-se ainda algumas possíveis atenuantes, posto que o artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal quando se trata do homicídio privilegiado quando poderá ser aplicado a diminuição da pena. Mas, para que isso venha a ocorrer se faz necessário que o paciente esteja em forte sofrimento, ser portador de doença ou mal incurável, ou ainda em estado terminal (GANEM, 2017). Note-se a legislação:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em



seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o artigo 122 do Código Penal Brasileiro prevê que mesmo que o enfermo solicite ajuda para findar a sua própria vida, esta conduta poderá ser considerada atípica, ou seja, não punida (GANEM, 2017).

Apesar das informações supracitadas, reitera-se que no Brasil, atualmente, não há uma legislação específica sobre a eutanásia, e assim a prática da “boa morte” pode ser reconhecida como auxílio ao suicídio, homicídio praticado por motivo piedoso, ou até omissão de socorro.

Citando as demais práticas supramencionadas, Ortotanásia, Distanásia, Suicídio Assistido, e ainda, a Mistanásia, tem-se os conceitos legais de cada um. Vejamos: Quando se fala em Ortotanásia, pode-se de imediato mencionar que esta possui previsão apenas pela Resolução de número 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina, a qual possibilita o médico à limitar ou suspender procedimentos ou tratamentos que prolonguem a vida do paciente de doença incurável, e ainda, que se encontra em fase terminal, nos casos de morte prognosticada. Deste modo, se faz válido ressaltar que a prática da ortotanásia é considerada conduta lícita, diferentemente das demais (ALMEIDA, 2022).

Destarte, quando se relata sobre a Distanásia é imprescindível ressaltar que esta não está prevista na legislação, e que é considerado um fato atípico, uma vez que não estão presentes os elementos do tipo penal, ou seja, não se pune quem mantém uma pessoa viva (FRANÇA, 2017).

Ademais, falando ainda da Distanásia, revela-se que o termo foi proposto em 1904, por Morache, o qual a associava a ideia da manutenção da vida através de processos terapêuticos desproporcionais, a “obstinação terapêutica” (MORACHE, 1904).

Historicamente falando em Suicídio Assistido, tem-se o ocorrido nos Estados Unidos, pelo patologista Jack Kevorkian, popularmente conhecido por

“Doutor Morte”, o qual cumpre pena de prisão perpétua por proporcionar a morte de 130 pessoas com um equipamento desenvolvido por ele conhecido como “Máquina do Suicídio”, a qual aplicava drogas letais onde o próprio paciente acionava (DADALTO, 2022).

Entretanto, no caso da Mistanásia existem três categorias, onde a primeira se refere à doentes que por motivos políticos, sociais e econômicos não conseguem atendimento médico; já a segunda se refere a pessoas que são pacientes, mas passam por erro médico; e, por fim, a terceira diz sobre pacientes que passam por más práticas devido a motivos econômicos (LAVOR, 2018).

Deste modo, neste tópico conceitua-se descritivamente cada prática relacionada à eutanásia existente, e ainda, sua legalização conforme o direito brasileiro.

Por fim, mas não menos importante, é necessário enfatizar sobre o único projeto de lei do Brasil que visou legalizar a Eutanásia, refere-se ao projeto nº 125/96, proposto pelo Senador Gilvam Borges, onde este propôs a autorização da eutanásia, desde que uma junta de cinco médicos ateste a inutilidade do sofrimento do paciente, ou seja, o próprio paciente deveria requisitar a eutanásia, porém, caso o paciente não esteja consciente, a decisão caberia aos seus parentes diretos. Apesar deste projeto existir, nunca foi levado para votação (LIMA NETO, 2003).

## **CAPÍTULO II – A EUTANÁSIA E OS DIREITOS HUMANOS**

Neste capítulo será correlacionado a Eutanásia e os Direitos Humanos, conforme sua expressividade na Constituição Federal Brasileira e seus respectivos princípios.

Ademais, a ligação entre ambos é indiscutível ao se referir sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sobre o Direito do Indivíduo à Morte Digna, e ainda, sobre a Violação ao Direito à Vida, dos quais todos são considerados princípios dos Direitos Humanos.

### **2.1 Aspectos Gerais**

Em primeiro ponto, se faz imprescindível ressaltar que os Direitos Humanos se tratam de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Além disso, este rege o modo como os seres humanos vivem individualmente entre si em sociedade, e ainda, sua relação com o Estado e o Estado com estes (PORFÍRIO, 2019).

Ora, demonstrado que os direitos humanos regem também sobre a vivência individual sobre a sociedade, é explícito que a prática da Eutanásia se trata de uma escolha, geralmente, solicitada pelo paciente, e quando aceita é praticada pelo médico, integrando tal ato na vivência individual perante a sociedade (PORFÍRIO, 2019).

Entretanto, conforme correlacionado acima, prosseguindo no conceito

acredita-se que os Direitos Humanos possuem uma lógica material, a qual se inspira na Dignidade da Pessoa Humana, conforme relacionado por Flávia Piovesan:

[...] a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. (2019, p. 61)

Deste modo, entende-se que a dignidade esta relacionada a dois fatos distintos, sendo um o biológico retratando o aspecto físico-cultural, e ainda, o segundo sendo o fato biográfico, cujo retrata as crenças, costumes e valores (CARVALHO FILHO, 2021).

### *2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos*

Sintetiza-se que ao considerar a Declaração Universal de Direitos Humanos entende se tratar de um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Deste modo, ao demonstrar o conceito de tal declaração, se faz necessário enfatizar sobre os artigos contidos nesta, cujo os quais complementam o entendimento sobre a presente correlação.

Assim, nota-se que aduz no artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Já no artigo 3º da mesma fonte, entende-se que todo ser humano possui direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Todavia, ressalta-se ainda o artigo 5º, o qual relaciona que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou

degradante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Portanto, cabe ao indivíduo a sua própria liberdade, tendo este o direito à vida, a liberdade, inclusive de escolha, e ainda a segurança pessoal. Além disso, é explícito que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem castigo cruel, ou ainda desumano.

Por fim, conforme destacado no capítulo anterior, a prática da Eutanásia não caracteriza dor e sofrimento ao indivíduo, sendo este medicado, após sua própria escolha, para que não possua mais vida de forma breve e sem qualquer sofrimento, além do já sofrido pelo próprio (SOUZA, 2022).

### *2.1.2 Entendimento sobre a Vida na Antiguidade*

Devidamente sintetizado e demonstrado acima os aspectos gerais da Eutanásia e dos Direitos Humanos, se vê a necessidade de voltar na antiguidade para que seja mais claro o entendimento ao correlacionar ambos os conceitos.

Assim, volta-se a época entre 1300 e 1250 a.C., onde se deu origem a história de Torá, o que é conhecido por ser composto por 5 livros do livro sagrado da religião judaica e tem origem no termo hebraico *Yará*, que significa ensinamento, instrução ou lei (MANNHEIMER, 2013).

Ademais, destes 5 livros supramencionados, todos compõem os 5 primeiros livros da bíblia cristã, quais sejam Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio (BÍBLIA, *online*).

Entretanto, ao considerar o livro de Deuteronômio em 30, 15-20, este considera que a vida é um bem concedido por Deus, e que a morte é o mal. Desta forma, se à vida escolher terá o prolongamento de teus dias (BP, 2022).

Todavia, é notório que desde a antiguidade tem-se a vida como fonte principal ligada ao bem divino, e que quem for que descumpra com tal entendimento será este considerado ato relacionado diretamente ao mal (MANNHEIMER, 2013).

Portanto, desde a era de Torá em período a.C., a vida é tida como um bem maior da sociedade, onde se torna inviável os atos cometidos contra esta.

### *2.1.3 Correlação do Entendimento na Antiguidade e a Prática na Atualidade*

Em primeiro ponto para se destacar, se faz imprescindível a distinção entre os países da Europa Ocidental, países Norte-Americanos, e ainda, singularmente o Brasil, como componente da América do Sul.

Ora, estes são os continentes em que existem países, quai sejam Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Canadá, Estados Unidos – em apenas alguns estados – e Colômbia, que legalizam a prática da Eutanásia, ou ainda, a Morte Assistida (CASTRO, 2016).

Nos países da Europa Ocidental, segundo estudo realizado no ano de 2018, a maioria da população é considerada cristã, entretanto, os cristãos não praticantes são ampla maioria no continente (ALVES, 2018).

Já no caso dos Norte-Americanos, a pesquisa realizada no ano de 2019 demonstra que nos últimos anos o Cristianismo encontra-se em um declínio relativo contínuo (ARAÚJO, 2019).

Outrossim, ressaltando o estudo realizado no Brasil no ano de 2020, 81% (oitenta e um por cento) da população são considerados cristãos, e 10% (dez por cento) não possuem religião (G1, 2020).

Deste modo, demonstrados as pesquisas recentes realizadas nos países em que a prática da Eutanásia é legalizada, e comparando-as a pesquisa realizada no Brasil, onde por sua vez não se é legalizada tal prática, considera-se o entendimento que abaixo será evidenciado (G1, 2020).

Ora, geralmente, diante as pesquisas evidenciadas acima, os indivíduos que argumentam contra a prática da Eutanásia, se pautam na crença religiosa, como por exemplo o cristianismo e o judaísmo, acreditando que apenas Deus possui o

poder de dar ou de tirar a vida (RODRIGUES, 2023).

Desta forma, por se pautarem em crenças religiosas, os Estados em que se é aceita a prática, são localidades em que a fé quando aceita, nem se é praticada, e por isso, entendem pela legalização (RODRIGUES, 2023).

Outrossim, enfatizando agora sobre os países em que a a prática é proibida, como por exemplo o Brasil, onde o ato é previsto pela legislação como crime de homicídio, a clara evidência para tal sanção diante o feito é que o país se trata de ser estritamente cristão em sua maioria (G1, 2020).

E assim, por cada legislação seguir o princípio consuetudinário, o qual é entendido como costumes e crenças praticadas, tem-se que a legalização da prática da Eutanásia encontra-se totalmente ligada aos entendimentos individuais das pessoas em sociedade (G1, 2020).

#### *2.1.4 Código de Ética Médica Correlacionado ao Código Penal Brasileiro*

Além de enfatizar sobre a Declaração Universal do Direitos Humanos, se faz importante descrever ainda sobre o Código de Ética Médica, o qual faz referência direta a prática da Eutanásia.

Assim, necessário enfatizar que a Eutanásia sempre foi encarada pelo direito pátrio como um ato ilícito criminal. Deste modo, é considerada perante o Código de Ética Médica como ilicitude ética (CFM, 2005).

Entretanto, após assim considerado, em seu artigo 41 deixa explícito tal entendimento. Veja-se:

É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, e de seu representante legal

(CFM, 2005, *online*).

Outrossim, se faz evidente que o Código de Ética Médica funciona em conjunto à legislação brasileira, quando segue o disposto no ordenamento jurídico brasileiro ao concordar e agir com este patrimônio inestimável, qual seja a vida. Esta é inteiramente protegida pela sociedade, e ainda, é utilizada de forma que bem se entende pelo indivíduo, porém ninguém pode sequer dispor dela, com nenhuma autorização de quem quer que seja (CFM, 2005).

### *2.1.5 Princípios dos Direitos Humanos*

Ora, imprescindível deixar de enfatizar sobre os princípios contidos dentro dos Direitos Humanos que estão diretamente ligados à Eutanásia, quais sejam: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; o Direito do Indivíduo à Morte Digna; e ainda, a Violação ao Direito à Vida.

Diante os princípios mencionados acima, os quais serão destacados e caracterizados em tópicos apartados, se faz necessário, preliminarmente, o entendimento que estes são históricos, universais, indivisíveis, interdependentes e inalienáveis.

Ademais, estes são essenciais para a humanidade, e ainda, respeitam a Constituição Federal Brasileira por serem universais, e por isso há a obrigatoriedade do entendimento e seguimento destes para que haja a realização da justiça.

## **2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é visto como uma garantia de necessidades vitais de cada indivíduo da sociedade. E, por se tratar de uma matéria tão valiosa, este está previsto na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III. Ademais, imprescindível enfatizar que tal princípio é considerado como um dos valores fundamentais, tendo como foco o direito a vida digna (PEREIRA, 2023).

Todavia, apesar de se tratar de um ordenamento jurídico este não é



descritivamente conceituado, restando apenas os entendimentos conceituais a respeito.

Deste modo, veja-se algumas conceituações sobre o tema, em sua Obra “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes conceitua que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à felicidade (MORAES, 2017).

Outrossim, importante enfatizar ainda o entendimento de André Ramos Tavares:

*A dignidade humana* consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (2020, *online*).

Portanto, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fica claro que este é fundamental para o indivíduo, deixando nítido a grande importância no âmbito jurídico, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito e garantia das necessidades vitais para os indivíduos (PEREIRA, 2023).

### **2.3 Direito à Morte Digna**

O direito à morte digna é um tema controverso e complexo que envolve questões éticas, legais e médicas. No Brasil, a prática da eutanásia ainda é proibida e não há legislação específica que regule o direito à morte digna. No entanto,

em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à morte digna como um direito fundamental, afirmando que a proibição da eutanásia viola a dignidade da pessoa humana (STF,2023).

O direito à morte digna, também conhecido como direito ao suicídio assistido ou eutanásia, refere-se ao direito de um indivíduo de escolher acabar com sua própria vida em circunstâncias extremas, como em caso de doenças terminais ou dor insuportável (OMS, 2023).

A discussão em torno do direito à morte digna envolve a questão da autonomia do paciente e o papel dos médicos. Muitos argumentam que o paciente tem o direito de escolher como deseja morrer e que a medicina deve respeitar essa escolha. No entanto, outros argumentam que a medicina tem a obrigação de salvar vidas e que a eutanásia é uma violação da ética médica (CFM, 2023).

Embora a eutanásia seja legalizada em alguns países, ela ainda é proibida em muitos outros. Ora, importante enfatizar que em países, já anteriormente mencionados, dos quais permitem a prática da eutanásia, estas são sob certas condições e com o acompanhamento de profissionais de saúde qualificados (EAPC,2023).

Em resumo, o direito à morte digna é um tópico complexo que envolve questões legais, éticas e médicas. É importante que a legislação brasileira avance nessa discussão e regule o direito à morte digna, levando em consideração a autonomia do paciente e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o direito a uma morte digna pode ser extraído do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pois eventual prolongamento artificial da vida pode atentar contra sua dignidade, enquanto sujeito de direito, nos termos constitucionais. Ademais, deve-se despertar a atenção para a importância da utilização destas informações para melhorar procedimentos e produzir novos saberes, na área da saúde e prisma acadêmico, com vistas a serem aplicados no interesse da sociedade (BENITES, 2018).

## 2.4 Violação ao Direito à Vida

Preliminarmente, para que seja enfatizada a Violação ao Direito à Vida se faz necessário a conceituação e o entendimento do simples Direito à Vida.

Ora, entende-se por direito à vida, segundo o artigo 5º da Carta Magna, o direito de ter uma vida digna, com condições básicas para uma saudável existência, e ainda sem tratamentos degradantes (SOARES, 2021).

Ademais, entende-se ainda como o direito de não ser morto, já que é evidente que a pena de morte é proibida no Brasil, salvo em caso de guerra declarada (SOARES, 2021).

Outrossim, necessário ressaltar o entendimento dos juristas, os quais declaram que o direito à vida se inicia na fecundação e finaliza quando o corpo deixa de emitir sinais vitais de forma natural (SOARES, 2021).

Nesse sentido, quando declara-se sobre a prática da Eutanásia, esta é considerada um ato intencional de antecipar a morte para que o doente terminal não continue sofrendo. Deste modo, a legislação brasileira vigente considera tal prática como um homicídio, pois acredita-se que o correto é a morte natural sem intervenção médica ou de terceiros.

Sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário do seu titular. Daí que os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo, mesmo daquele que praticou atos orientados ao suicídio. (MENDES; BRANCO; GONET, 2017, p. 231).

Outrossim, necessário enfatizar sobre a utilização de células embrionárias. Ora, desde o ano de 2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a utilização de células embrionárias não viola o direito à vida (SOARES, 2021).

Entretanto, ao correlacionar o direito à vida ao tema deste tópico, o qual relata sobre a violação deste direito, se faz necessário pronunciar que o direito à vida

é regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade, e também, da irrenunciabilidade, ou seja, este não pode ser desrespeitado, pois tal desrespeito está sob pena de responsabilização criminal (GOETTEN, 2002).

Todavia, enfatiza-se ainda que tal direito, em hipótese alguma, pode o indivíduo renunciá-lo almejando sua própria morte (GOETTEN, 2002).

Por fim, isto, contudo, não se mostra suficiente para resolver os dilemas que se colocam ao tema, uma vez que seguindo o direito à vida, a Carta Magna também reserva os direitos fundamentais de uma vida digna, com a saúde, educação, lazer, entre outros. Ora, se o cidadão não se vê mais possibilitado em exercer seus direitos, em manter-se com a dignidade que merece e espera, sem aproveitar dos benefícios que a vida lhe proporcionaria em um quadro de saúde melhor ao qual se encontra, com a possibilidade de explorá-la, participando de coisas que tem afinidade, como esporte e demais recreações, como mantê-lo apenas “existindo sem viver”? E mais, contra sua vontade (TAVARES, 2018).

## **CAPÍTULO III – EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

Este ponto estabelecerá sobre o entendimento da legislação brasileira diante das Hipóteses de Excludentes de Ilicitude, as quais se referem a atos praticados por indivíduos que estão na ação de cumprir com um determinado dever.

Ademais, o presente capítulo estabelecerá ainda sobre a correlação entre as excludentes de ilicitude com a prática da Eutanásia, ou ainda, comumente denominada de “morte assistida”.

### **3.1 Excludentes de Ilicitude**

Em primeiro ponto se faz necessário enfatizar sobre a previsão legal de excludente de ilicitude, ou seja, do que se trata o termo excludente de ilicitude. Dessa forma, entende-se por excludente de ilicitude, quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, bem como em estrito cumprimento do dever legal, ou ainda no exercício regular do direito, sem que haja crime, todavia, este responderá pelo excesso doloso ou culposos nestes casos (SUONSKI, 2022).

Neste sentido, o Código Penal Brasileiro define em seus artigos 23, 24 e 25 sobre as hipóteses que excluem a culpabilidade do agente, desde que este fato cumpra com alguma destas previsões. Assim, diante o previsto na legislação, não há crime quando o agente pratica fato em estado de necessidade; em legítima defesa; e em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Dessa forma, pode-se dizer que o excludente é um mecanismo que permite

que uma pessoa pratique uma ação que normalmente seria considerada um crime. Assim, se faz necessário que seja devidamente discorrido sobre cada hipótese.

Outrossim, necessário enfatizar que a aplicação das excludentes de ilicitude depende de uma análise detalhada do caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas e as leis vigentes na localidade em questão (SUONSKI, 2022).

### *3.1.1 Estado de Necessidade*

O Estado de Necessidade é uma excludente de ilicitude prevista no Código Penal Brasileiro, mais especificadamente no artigo 24. De acordo com este dispositivo legal, considere-se em Estado de Necessidade aquele que pratica um ato criminoso para salvar um direito próprio ou direito de um perigo atual. Esse perigo não foi provocado por sua vontade, e o agente não tinha outra maneira razoável de evitá-lo. Além disso, nas circunstâncias do caso, não era razoável exigir que ele sacrificasse o direito ameaçado (TJDFT, 2021).

Ademais, é evidente a existência do Estado de Necessidade quando o agente, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiros, atinge outro bem jurídico.

Outrossim, é importante destacar que o Estado de Necessidade não justifica qualquer conduta criminosa. Ele se aplica somente quando há uma situação de perigo atual, iminente e inevitável, que não pode ser evitada de outra forma e que justifica a prática de um ato ilícito para proteger um direito próprio ou de terceiros (TJDFT, 2021).

Em seguida, salienta-se que o estado de necessidade é caracterizado pela inevitabilidade do perigo e pela imprescindibilidade de lesar um bem jurídico de outra pessoa para escapar da situação perigosa. Se for possível se afastar do perigo ou evitar a lesão, o autor do ato necessário deve fazê-lo. No contexto do estado de necessidade, a fuga é exigida sempre que seja possível. Por essa razão, o estado de necessidade tem um caráter subsidiário (TJDFT, 2021).

Exemplificando o Estado de Necessidade, este pode ser aplicado em várias

situações, como quando alguém se defende de uma agressão física, quando há a necessidade de destruir um bem para evitar um incêndio ou quando se furta alimentos para saciar uma fome extrema e iminente.

Do mesmo modo, tal excludente de ilicitude apresenta diferentes variações em relação à titularidade, ao elemento subjetivo do agente e à pessoa que sofre a ofensa. No que diz respeito à titularidade, ele pode ser próprio quando o agente protege um bem que lhe pertence, ou de terceiros, quando o sujeito protege o bem de outra pessoa (GONÇALVES, 2020).

Quanto ao elemento subjetivo do agente, o estado de necessidade pode ser real ocorrendo, quando há efetivamente uma situação de perigo ausente, ou putativo, quando o agente erroneamente imagina que existe uma situação de risco (GONÇALVES, 2020).

No que refere à pessoa que sofre a ofensa, o estado de necessidade pode ser defensivo quando se sacrifica um bem jurídico que pertence à própria pessoa que criou a situação de perigo, ou agressivo quando se sacrifica um bem de terceiro inocente, de alguém que não contribuiu para a criação da situação de perigo (GONÇALVES, 2020).

Concluindo, é importante destacar que cada sistema jurídico possui suas próprias leis e regulamentos em relação ao estado de necessidade, e a aplicação desse conceito pode variar dependendo do país e da legislação vigente. Em muitos casos, a apreciação de um estado de necessidade é feita caso a caso, considerando as circunstâncias específicas e os princípios de justiça e equidade (TJDFT, 2021).

### *3.1.1.1 Hipóteses Agressivas e Defensivas do Estado de Necessidade*

O estado de necessidade defensivo é uma das excludentes de ilicitude reconhecidos em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Essa exclusão permite que uma pessoa pratique uma conduta que seria considerada ilícita em circunstâncias normais, desde que seja necessário para proteger um direito próprio ou de terceiro em perigo iminente, e não exista outra forma menos prejudicial de evitar o dano (TJDFT, 2021).

Em termos simples, o estado de necessidade defensivo ocorre quando alguém envelhece para evitar um mal maior, colocando-se em uma situação em que, de outra forma, poderia ser considerado culpado por um crime. Essa ação é justificada quando há uma situação de perigo atual, não provocada pelo agente, e quando a única alternativa para evitar o dano é realizar uma conduta que normalmente seria ilícita (TJDFT, 2021).

Para que o estado de necessidade defensivo seja aplicado, devem ser observados alguns requisitos. Primeiro, o perigo deve ser atual e real, ou seja, não pode ser apenas uma possibilidade remota. Além disso, o perigo deve ser iminente, ou seja, não pode ser possível evitar o dano adotando-se uma conduta menos prejudicial (TJDFT, 2021).

Outro requisito é que não existe outra forma menos lesiva para evitar o dano. Isso significa que o agente deve esgotar todas as possibilidades antes de percorrer o estado de necessidade. Se houver uma alternativa menos prejudicial disponível, o agente não poderá alegar o estado de necessidade como defesa (TJDFT, 2021).

Além disso, é importante destacar que a conduta adotada no estado de necessidade deve ser proporcional ao perigo enfrentado. Isso significa que uma ação deve ser mínima (TJDFT, 2021).

Outrossim, ao se referir ao estado de necessidade agressivo, este não é amplamente reconhecido no direito penal e não é uma excludente de ilicitude comumente aceita em sistemas jurídicos (TJDFT, 2021).

O estado de necessidade é uma excludente de ilicitude que se aplica quando uma pessoa, diante de uma situação de perigo atual e iminente, realiza uma conduta que seria considerada ilícita em circunstâncias normais. No entanto, essa conduta é justificada pela necessidade de proteger um próprio ou de terceiro, desde que não haja outra forma menos prejudicial de evitar o dano (TJDFT, 2021).

Dessa forma, o estado de necessidade é caracterizado por ser defensivo,



ou seja, é utilizado para proteger-se ou proteger outros de um perigo iminente. É um mecanismo que permite uma ação em situações extremas, quando a vida, a integridade física ou outros direitos fundamentais estão ameaçados (TJDFT, 2021).

Não há uma modalidade conhecida como "estado de necessidade agressivo" no qual a pessoa utiliza agressão ou prática de atos ilícitos para justificar a proteção de um interesse próprio ou de terceiros. A ideia central do estado de necessidade é permitir uma conduta em defesa contra um perigo, mas desde que seja uma ação proporcional e necessária, não uma ação agressiva (TJDFT, 2021).

### *3.1.2 Legítima Defesa*

No caso de Legítima Defesa como hipótese de Excludente de Ilícitude, o artigo 25 do Código Penal Brasileiro estabelece descritivamente os requisitos necessários para que tal ato não seja considerado um crime. Neste sentido, entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Ademais, a análise do artigo supramencionado revela que a defesa legítima está condicionada a certos requisitos cumulativos, quais sejam a agressão injusta; o risco atual ou iminente; o direito próprio ou alheio; a reação com os meios necessários; e o uso moderado dos meios necessários (TJDFT, 2021).

Neste sentido, cabe demonstrar a caracterização de cada um destes requisitos cumulativos. Assim, entende-se por agressão injusta o dever de haver uma agressão ilegítima, ou seja, uma conduta ofensiva e injusta por parte do agressor. Já ao se referir sobre o risco atual ou iminente, este deve ser entendido onde a agressão deve ser atual, ou seja, estar ocorrendo no momento da defesa, ou iminente, quando ocorre de forma imediata (BAYER, 2013).

Ademais, ao se tratar sobre a reação com os meios necessários, tem-se que a defesa deve ser realizada por meios necessários para repelir a agressão, ou seja, quando o agente pode utilizar os recursos disponíveis para proteger-se ou proteger terceiros, desde que sejam adequados para neutralizar o perigo. Adicionalmente, cabe

ênfatizar ainda sobre o uso moderado dos meios necessários, onde além de utilizar os meios necessários, a defesa legítima exige que o agente empregue esses meios de forma moderada, ou seja, a reação deve ser proporcional ao perigo enfrentado, evitando-se um excesso necessário na utilização da força (URBANSKI, 2019).

Outrossim, se faz necessário ênfatizar ainda sobre a legítima defesa putativa, onde o indivíduo porta-se de forma violenta com base em uma percepção falsa da realidade, acreditando estar se defendendo de uma agressão iminente, quando, realmente, não há qualquer agressão ocorrendo (PEREIRA, 2023).

Assim, existem estudiosos que defendem a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa putativa em casos ingeridos, como quando a pessoa acreditava estar protegendo outra pessoa em uma situação de risco iminente, mesmo que essa situação não fosse real. Nesses casos, argumenta-se que a pessoa agiu de boa-fé, com a intenção de proteger o bem jurídico de terceiros (PEREIRA, 2023).

Nesse sentido, é importante destacar que a análise da legítima defesa putativa e seu reconhecimento como excludente de ilicitude variam de acordo com o sistema jurídico e a interpretação adotada em cada jurisdição. As decisões e a evolução da doutrina podem influenciar a aplicação desse conceito em diferentes casos. Portanto, é necessário considerar o contexto legal específico ao analisar a viabilidade e os limites da legítima defesa putativa (PEREIRA, 2023).

### *3.1.3 Estrito Cumprimento de Dever Legal*

Trata-se de uma causa de exclusão de ilicitude, tanto evidenciada pela rubrica marginal do art. 23 do Código Penal (“exclusão de ilicitude”), quanto à redação do próprio dispositivo legal (“não há crime”) (MARINS, 2020).

Ademais, diferentemente do que ocorre com o estado de necessidade e legítima defesa, supramencionados, o Código Penal não oferece uma definição explícita do conceito de estrito cumprimento de dever legal, seguido de seus elementos característicos (MARINS, 2020).

No entanto, não é possível defini-lo como a causa de exclusão da ilicitude

em que o agente pratica um fato típico devido ao cumprimento de uma obrigação imposta por lei, seja ela de natureza penal ou não (MARINS, 2020).

Seria inapropriado que a lei impusesse a certas pessoas a prática de um ato e, ao mesmo tempo, as submetesse a uma sanção penal por cumpri-lo, uma vez que esse obrigatório configuraria um crime ou contravenção penal de acordo com a lei. Por exemplo, se a pena de morte fosse aplicada regularmente no Brasil, o executor não poderia ser responsabilizado por homicídios cometidos (TJDFT, 2021).

Deste modo, nessa hipótese de excludente de ilicitude, a lei não estabelece uma opção ou escolha para o agente de obedecer ou não à regra estabelecida por ela. Existe, na realidade, um dever legal de agir (TJDFT, 2021).

O dever legal abrange todas as obrigações diretas ou indiretas da lei, em um sentido amplo, ou seja, são preceitos obrigatórios derivados da autoridade pública competente para sua emissão. Isso inclui decretos, regulamentos e também decisões judiciais, que se limitam a aplicar a letra da lei ao caso concreto submetido à análise do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Outrossim, este ainda pode originar-se de atos administrativos, desde que tenha caráter geral. Caso tenha caráter específico, o agente não estará agindo sob a proteção da excludente do estrito cumprimento do dever legal, mas sim pela obediência hierárquica (causa de exclusão da culpabilidade), desde que os requisitos exigidos pelo artigo 22 do Código Penal estão presentes (BRASIL, 1988).

Portanto, o cumprimento de um dever social, moral ou religioso, mesmo que estrito, não autoriza a aplicação dessa exclusão de ilicitude.

Do mesmo modo, retratando ainda sobre o estrito cumprimento do dever legal, entende-se por ser uma ação realizada em cumprimento de um dever imposto por lei, seja penal ou extrapenal, mesmo que cause dano a um bem jurídico de terceiros. Assim, em vários pontos da legislação nacional, é possível observar a existência de deveres atribuídos a determinados agentes, que em teoria podem configurar fatos típicos (CAETANO, 2019).

Logo, para que um dever seja considerado legal, é necessário que seja estabelecido por lei, ou seja, um preceito de natureza geral originado de uma autoridade pública competente, abrangendo tanto leis ordinárias quanto regulamentos, decretos e outras normas no sentido amplo (CAETANO, 2019).

Nesse sentido, se faz imprescindível esclarecer que a legítima defesa é a reação do indivíduo quando o Estado não se encontra presente/pronto para intervir, todavia, quando o Estado se encontre apto, o manejo da violência será admitido, somente, quando este estiver agindo criteriosamente no estrito cumprimento do dever legal (BOTTINI, 2021).

#### *3.1.4 Exercício Regular de Direito*

Trata-se da realização de uma atividade ou conduta autorizada por lei, o que torna um fato típico lícito. Se alguém exercer um direito previsto e devidamente autorizado pelo sistema jurídico, não pode ser punido como se estivesse cometendo um crime (TJDFT, 2021).

O que é permitido em qualquer ramo do direito também deve ser válido no direito penal, como por exemplo, a Constituição Federal Brasileira estabelece que o domicílio é inviolável, sendo proibida a entrada sem o consentimento do morador, exceto em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro (art. 5º, XI, CF), logo, se um fugitivo se esconde na casa de um amigo, a polícia só pode identificar o local durante o dia. Nesse caso, impedir a entrada dos policiais durante a noite constitui o exercício regular do direito, mesmo que haja um mandado (TJDFT, 2021).

Além disso, deve-se ressaltar que a expressão “direito” deve ser interpretada de forma ampla e não restrita, uma vez que se trata de uma causa de exclusão da ilicitude e não de uma norma criminalizadora. Portanto, abrange uma variedade de situações em que um indivíduo exerce um direito amparado pela lei (TJDFT, 2021).

Nesse sentido, compreende-se que “todos os direitos subjetivos pertencentes a toda categoria ou ramo do ordenamento jurídico, direta ou

indiretamente reconhecido, como afinal são os costumes”, conforme aduz Marcello Jardim Linhares (TJDFT, 2021).

Ademais, se faz necessário enfatizar o artigo 23, inciso III do Código Penal, o qual demonstra que todo sujeito que exerce um direito assegurado por lei, não pratica ato ilícito. Pois, quando o ordenamento jurídico, por meio de qualquer de seus ramos, autoriza determinada conduta, sua licitude reflete-se na seara penal, configurando excludente de ilicitude, qual seja o exercício regular de um direito (BRASIL, 1940).

Deste modo, a presente causa de exclusão de ilicitude, assim como o estrito cumprimento de um dever legal, visa harmonizar o Direito Penal com outras áreas do direito. Seria extremamente incoerente se uma ação fosse considerada lícita no Direito Civil, por exemplo, e ao mesmo tempo fosse considerada um crime no âmbito penal (TJDFT, 2021).

Todavia, é importante ressaltar que a esfera de ilicitude penal abrange apenas as ações realizadas dentro dos limites permitidos. Caso um agente exerça inicialmente um direito, mas o faça de irregular, ultrapassando os limites alcançados, ele comete um abuso de direito e pode ser responsabilizado pelo excesso, seja de forma intencional (doloso) ou negligente (culposo). Nesse sentido, não se pode excluir a possibilidade do excesso ser considerado exculpante (TJDFT, 2021).

### 3.1.5 Excesso

O termo excesso implica em ultrapassar os limites de uma das causas eximentes, porém, para ultrapassar esses limites, é necessário ter estado, em algum momento, dentro deles (PAULA, 2020).

Na doutrina, tem havido uma distinção entre “excesso extensivo” e “excesso intenso”. O primeiro refere-se à conduta em que o sujeito continua agindo mesmo após o termo da situação de justificação ou de atipicidade, ou seja, é o único conceito de excesso que, em nossa opinião, pode ser aceito. Já o chamado “excesso intenso” ocorre quando o sujeito realiza uma ação que não preenche todos os

requisitos das respectivas causas eximentes. No entanto, este conceito de “excesso intensivo” não é realmente um excesso, pois quando os requisitos da causa eximente não estão presentes, ela nunca ocorreu, e, portanto, não é possível “exceder” algo que não ocorreu (TJDFT, 2021).

Em geral, a doutrina classifica o excesso em doloso, culposo, acidental ou exculpante, sendo que apenas os dois primeiros estão positivados no Código Penal.

Nesse sentido, entende-se por excesso doloso quando o agente tem a intenção de ultrapassar limites da causa justificante. Já no excesso culposo, por sua vez, decorre da falta de observância do dever de cuidado por parte do agente enquanto idade respaldada por uma das causas excludentes de ilicitude. Logo, retratando sobre o excesso acidental, por sua vez, não é considerado penalmente relevante, uma vez que decorre de caso fortuito ou força maior. Por fim, no excesso exculpante, entende-se pela revolta intensa de ânimo que acomete o agente (BAYER, 2013).

Adicionalmente, se faz válido ressaltar a previsão legal sobre excesso estabelecida no artigo 23, parágrafo único do Código Penal, a qual evidencia que o agente deverá responder por qualquer excesso doloso, ou sequer culposo cometido (BRASIL, 1940).

Desse modo, enfatiza-se a preocupação em relação aos limites da ação e reação do agente. Ora, se faz importante reconhecer que o termo “excesso” aceitou uma situação inicial de legalidade, seguida de uma atuação que ultrapassou os limites permitidos, onde, o comportamento exagerado, seja por dolo ou por culpa, é considerado passível de punição (TJDFT, 2021).

Portanto, observa-se cada vez mais a doutrina classificando o excesso em duas categorias, quais sejam, extensivo e intensivo, conforme criteriosamente evidenciado acima, embora tal classificação não possua respaldo legal, o que várias das vezes gera confusão interpretada (TJDFT, 2021).

### *3.1.6 Demais Hipóteses de Excludentes de Ilícitude*

Além das supracitadas excludentes de ilicitude, se faz necessário enfatizar que não apenas os artigos 23 e seguintes do Código Penal aduzem a respeito destas, e, por isso, se faz válido demonstrar o artigo 218-C, § 2º do mesmo Código, o qual tem tomado força na atualidade, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

[...]

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, diante o que aduz a própria legislação, não há crime em determinadas hipóteses, tendo em vista a ausência de identificação da vítima, quando demonstrada sua autorização prévia (BRASIL, 1940).

### **3.2 Eutanásia e as Excludentes de Ilicitude**

Após criteriosamente conceituado todas as hipóteses de excludentes de ilicitude, se faz imprescindível ressaltar a possibilidade da correlação entre o estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal, e a eutanásia, penalizada conforme o artigo 121 da mesma legislação (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, como bem se sabe, tal legislação, supracitada, foi realizada na década 40, onde a realidade social era totalmente diferente da atual, e, por este fator, e por não se imaginar o quão relevante seria a prática da eutanásia nos tempos modernos, o legislador deixou de prever a situação.

Desse modo, a análise jurídico-penal da eutanásia é uma das tarefas mais complexas enfrentadas pelos estudiosos do direito penal, tendo em vista a ausência de dispositivos legais que abordam objetivamente o assunto. Além disso, a questão da eutanásia levanta questões de natureza existencial relacionadas à vida e à morte,

que não podem ser simplesmente banalizadas ou reguladas por meio de normas abstratas, mesmo que sejam criadas em resposta a caso específicos (GUERRA, 2005).

Assim, conforme aduz Claus Roxin, em sua obra “A apreciação jurídico-penal da eutanásia, descrita na Revista Brasileira de Ciências Criminais “o direito vive de situações cotidianas tipicáveis, nem sempre conseguindo, em sua necessária conceituação generalizante, dar tratamento adequado ao processo individual e irrepetível da morte” (ROXIN, 2000, p. 11).

Ademais, a questão da eutanásia não se limita apenas ao âmbito penal, envolvendo uma ampla gama de opiniões médicas, filosóficas, teológicas e literárias. Portanto, a força do que é permitido e do que é proibido na prática da eutanásia torna-se extremamente ansiosa (GUERRA, 2005).

Essa complexidade deriva, em parte, da natureza delicada do tema, que está intrinsecamente ligada à liberdade individual, à autonomia do paciente e aos valores éticos e morais da sociedade. A eutanásia envolve decisões difíceis sobre o alívio do sofrimento humano e a preservação da pessoa humana, mas também levanta preocupações sobre a proteção da vida e o risco de abusos (GUERRA, 2005).

Diante dessas considerações, torna-se evidente que o entimento jurídico-penal da eutanásia requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada. Os estudiosos do direito penal precisam considerar não apenas os aspectos legais, mas também as engenharias éticas, sociais e médicas envolvidas. Assim, demonstra-se essencial um debate amplo e aprofundado, buscando um consenso que respeite os princípios fundamentais do estado de direito e leve em conta a diversidade de perspectivas e valores presentes na sociedade (GUERRA, 2005).

Portanto, a discussão sobre a prática da “boa morte” não pode ser simplificada ou tratada de maneira superficial. Se faz necessário um exame aprofundado de todas as questões envolvidas, com base em uma análise interdisciplinar que integre conhecimentos jurídicos, médicos, filosóficos e éticos, e então, somente assim, pode-se buscar soluções ajustadas e equilibradas que



considerem os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, bem como o bem-estar e a proteção dos indivíduos em situações extremamente difíceis e relacionadas (GUERRA, 2005).

No Brasil, a eutanásia não está explicitamente mencionado no Código Penal como uma prática específica. No entanto, a figura do homicídio, em suas formas simples e/ou calculada, prevista no artigo 121, parágrafos e incisos, é aplicada a ela. Porém, à primeira vista, a prática da eutanásia é considerada crime em todas as circunstâncias (BRASIL, 1940).

Atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal um Projeto de Lei (PL) 125/96, que foi elaborado desde 1995 e visa estabelecer critérios para a legalização da “morte sem dor”. Esse projeto propõe a possibilidade de pacientes terminais irreversíveis, que estão sofrendo de dores físicas insuportáveis, solicitam a realização de procedimentos visando a sua própria morte. Além disso, o projeto estipula que a autorização para esse procedimento seria concedida por uma junta médica composta por cinco membros, sendo dois deles especialistas no problema do solicitante. Caso o paciente seja incapaz de expressar sua vontade, um familiar poderá solicitar à Justiça a autorização para tal procedimento (BRASIL, 1996).

Outrossim, tramita-se um Anteprojeto de Lei que alteraria os dispositivos do Código Penal e daria outras providências, legislando sobre a questão da eutanásia em dois itens do artigo 121. Vejamos:

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena – Reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Eutanásia

Parágrafo 3º. Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena – Reclusão, de três a seis anos.

Exclusão de Ilícitude

Parágrafo 4º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (BRASIL, 1940).

Ademais, para que seja correlacionada a prática da Eutanásia com a excludente de ilicitude do Estado de Necessidade Justificante, se faz válido entender, primeiramente, pontos fundamentais da consideração do limite da responsabilidade médica nas diversas hipóteses de eutanásia (GUERRA, 2005).

Nesse sentido, enfatiza-se a omissão ou suspensão de medidas prolongadoras da vida realizadas por médicos e não médicos por desejo do paciente; também, a omissão ou suspensão de medidas prolongadoras da vida realizadas por médicos contra o desejo do paciente versus o dever de prolongar a vida (GUERRA, 2005).

Deste modo, entende-se por omissão ou suspensão de medidas prolongadoras da vida, por desejo do paciente quando, por exemplo, o médico ou terceiro desliga o aparelho respiratório do paciente, conforme aduz o artigo 146, parágrafo 3º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

De outro modo, na omissão ou suspensão de medidas prolongadoras da vida, contra o desejo do paciente versus o dever de prolongar a vida, evidencia-se que este é definitivamente a inversão da primeira hipótese supracitada, ou seja, onde também encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro, qual seja considerado homicídio, previsto no artigo 121 do CP, ou ainda, omissão de socorro previsto no artigo 135 do mesmo Código, realizado pelos médicos ou parentes, em função da posição garantidora de ambos (GUERRA, 2005).

Portanto, é evidente a prática da eutanásia e que há algumas contradições quando relacionado ao Código Penal Brasileiro, tendo em vista que há diversas possibilidades da prática da “boa morte”, e assim, é claro que alguns destes tipos são exclusivamente o melhor para o paciente, ou seja, enquanto este estiver singularmente em estrito estado de necessidade.

## CONCLUSÃO

Restou-se demonstrado neste estudo, a diversidade de entendimentos sobre a prática da eutanásia, popularmente denominada como “boa morte”, sendo evidenciado que apenas em alguns países essa prática é considerada legal.

Ademais, notou-se ainda que, na maioria dos países dos quais aceitam a “boa morte”, são considerados países não cristãos, e, conseqüentemente, a maioria dos países que não legalizam tal prática são considerados cristãos, deixando claro que os costumes são diretamente ligados ao entendimento legislativo.

Outrossim, resta evidente que a prática da eutanásia pode ser entendida como ilegal no Brasil, perante a Constituição Federal, ao se tratar do Princípio da Violação ao Direito à vida, tendo em vista o findar da mesma. Todavia, ao considerar a mesma Carta Magna, só que no Princípio do Direito à Morte Digna, e também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entende-se que o indivíduo possui o direito de escolher o que o beneficia, o direito de escolher sofrer com a própria dor, ou findar-se sua vida, sem qualquer sofrimento, e assim, devidamente demonstrado a opção pela morte digna, e/ou ainda, a opção pela dignidade própria.

Além disso, cumpre destacar ainda o Código Penal Brasileiro, o qual elenca as hipóteses de excludentes de ilicitude, onde, criteriosamente o Estado de Necessidade, entendido como uma dessas hipóteses, pode ser integralmente aplicado à prática da eutanásia, tendo em vista que para que tal ato seja praticado, o paciente necessita estar definitivamente laudado que para a sua doença não há qualquer cura ou melhora, e que o tratamento será apenas para prolongamento de

sua vida, podendo o deixar ainda mais fraco, ainda mais doente, e ainda mais com dor.

Nesse sentido, resta evidente que a prática da “boa morte” pode ser legalizada no Brasil, todavia, os casos deverão ser analisados um a um, critério por critério, e ainda, que seja sempre ouvido o paciente, seus familiares, e, que seja preliminarmente realizado um tratamento psicológico com cada indivíduo, para que reste apenas a certeza de qual fim, este deseja para sua própria vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jéssica Ariane. **A ortotanásia como aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2022. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ortotanasia-como-aplicacao-principio-dignidade-pessoa-humana.htm#:~:text=A%20ortotan%C3%A1sia%20%C3%A9%20uma%20pr%C3%A1tica,em%20casos%20de%20morte%20prognosticada%2C>. Acesso em: 30 nov 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A Europa Ocidental tem maioria de cristãos não praticantes.** 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/07/02/a-europa-ocidental-tem-maioria-de-cristaos-nao-praticantes-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 10 abr 2023;

ANDRADE, Otávio Morato de. **Status Legal da Eutanásia e Ortotanásia no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-e-ortotanasia-no-brasil>. Acesso em: 26 nov 2022.

ARAÚJO, Guilherme. **Estados Unidos.** 2019. Disponível em: <http://ole.uff.br/2019/05/31/estados-unidos/#:~:text=Apesar%20de%20seu%20status%20de,%25%20para%2079%2C6%25>. Acesso em: 10 abr 2023;

ARRUDA JÚNIOR, Waldeck Lemos de. **Ortotanáisa no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicabilidade do testamento vital.** 2017. Disponível em: <https://waldecklemos.jusbrasil.com.br/artigos/536310607/ortotanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-aplicabilidade-do-testamento-vital>. Acesso em: 29 nov 2022.

BAYER, Diego Augusto. **Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante.** 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legitima-defesa-a-linha-tenue-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante/121943186>. Acesso em: 23 mai 2023;

BENITES, Tatiane Neves. **EUTANÁSIA: DIREITO A UMA MORTE DIGNA.** 2018. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/EUTAN%C3%81SIA%20DIREITO%20A%20UMA%20MORTE%20DIGNA.pdf>. Acesso em: 18 abr 2023;

BÍBLIA. **Bíblia online.** Disponível em: [https://paodiario.org/biblia/?gclid=Cj0KCQjw4s-kBhDqARIsAN-ipH2C9YdHq\\_rBZzxP1duzySmHlnkGyqYk\\_ZM9gz4tLqk9HOLQN60eUKUaAgyNEALw\\_wcB](https://paodiario.org/biblia/?gclid=Cj0KCQjw4s-kBhDqARIsAN-ipH2C9YdHq_rBZzxP1duzySmHlnkGyqYk_ZM9gz4tLqk9HOLQN60eUKUaAgyNEALw_wcB). Acesso em: 22 jun 2023;

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Policial não age em legítima defesa**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/direito-defesa-policial-nao-age-legitima-defesa#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20leg%C3%ADtima%20defesa,estrito%20cumprimento%20do%20dever%20legal>. Acesso em: 20 jun 2023;

BP, Biblioteca do Pregador. **Deuteronômio 30: 15-20 – Escolha a vida**. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadopregador.com.br/deuteronomio-30-escolha-a-vida/>. Acesso em: 10 abr 2023;

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=37>. Acesso em: 05 jun 2023;

BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 nov 2022.

BRASIL, Projeto de Lei. **Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1996**. 1996. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 11 mai 2023;

CAETANO, Wesley. **Estrito cumprimento de dever legal**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estrito-cumprimento-de-dever-legal/770659480>. Acesso em: 29 mai 2023;

CARVALHO FILHO, Cezar Praxedes. **Eutanásia e sua relação com direitos humanos**. 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57438/eutansia-e-sua-relao-com-direitos-humanos>. Acesso em: 28 fev 2023;

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de. **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**. 2016. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1142#:~:text=Atualmente%2C%20a%20morte%20assistida%20%C3%A9,representante%20da%20Am%C3%A9rica%20do%20Sul](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1142#:~:text=Atualmente%2C%20a%20morte%20assistida%20%C3%A9,representante%20da%20Am%C3%A9rica%20do%20Sul). Acesso em: 10 abr 2023;

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.805/2006**. 2023. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 19 abr 2023;

CFM. **Eutanásia – Aspectos Jurídicos**. 2005. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/artigos/eutanasia-aspectos-juridicos/#:~:text=Inclusive%20considerada%20uma%20ilicitude%20%C3%A9tica,d e%20seu%20respons%C3%A1vel%20legal.%E2%80%9D>. Acesso em: 29 mar 2023;

CONSTANTINO, Clóvis. **Mistanásia, a morte miserável – Evitá-la agora é mandatário**. 2020. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/artigo-clovis-constantino/#:~:text=%C3%89%20o%20sofrimento%20sustentado%20pela,insufici%C3%Aancia%20na%20assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde>.

Acesso em: 05 dez 2022.

DADALTO, Luciana. **Diferenças entre Eutanásia, suicídio assistido e cuidados paliativos.** 2022. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/diferencas-entre-eutanasia-suicidio-assistido-e-cuidados-paliativos/>. Acesso em: 30 nov 2022.

EAPC, European Association of Palliative Care. **Euthanasia and physician-assisted suicide.** Disponível em: <https://www.eapcnet.eu>. Acesso em: 19 abr 2023;

FRANÇA, Pedro. **Entenda quais são as diferenças entre eutanásia, distanásia e ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://advpedrofranca88.jusbrasil.com.br/artigos/503029995/entenda-quais-sao-as-diferencas-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 30 nov 2022;

GANEM, Pedro Magalhães. **O que é homicídio privilegiado?** 2017. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/552093627/o-que-e-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 29 nov 2022.

GUERRA FILHO, Fernando. **Eutanásia: Direito à “boa” morte e despenalização da piedade médico-homicida consentida.** 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenizacao-da-piedade-medico-homicida-consentida>. Acesso em: 29 nov 2022.

GOETTEN, Glenda Frances Moraes. **Eutanásia X Direito à vida.** 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida#:~:text=%C3%89%20regido%20pelos%20princ%C3%ADpios%20Constitucionais,direito%20e%20almejar%20sua%20morte>. Acesso em: 19 abr 2023;

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia.** 2000. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>. Acesso em: 16 nov 2022.

GOLDIM, José Roberto. **Classificações históricas da eutanásia.** 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 22 nov 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?** 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>. Acesso em: 22 nov 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 149-151;

GUERRA, Fenando Filho. **Eutanásia: Direito à “boa” morte e despenalização da piedade médico-homicida consentida.** 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenizacao-da-piedade-medico-homicida-consentida>. Acesso em: 11 mai 2023;

G1. 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao->

catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 10 abr 2023;

LAVOR, Francisco Paula Ferreira. **Mistanásia**: uma breve análise sobre a dignidade humana no Sistema Único de Saúde no Brasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68102/mistanasia-uma-breve-analise-sobre-a-dignidade-humana-no-sistema-unico-de-saude-no-brasil>. Acesso em 06 dez 2022.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil/2>. Acesso em: 06 dez 2022.

MARINS, Marcos. **Direito Penal I – Ilícitude e as Causas de Exclusão de Antijuricidade**. 2020. Disponível em: <https://www.marcoscarazai.com.br/direito-penal-i-ilicitude-e-as-causas-de-exclusao-de-antijuricidade>. Acesso em: 29 mai 2023;

MANNHEIMER, Mario Roobert. **A Torah como fonte de legislação – sua influência até os dias de hoje no Direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/torah-fonte-legislacao-influencia-ate-dias-hoje-direito-brasileiro/>. Acesso em: 10 abr 2023;

MARQUES, Antônio Lourenço. **Philosophica: Filosofia e Medicina Sobre Dor e Sofrimento**. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40726/1/52\\_Antonio\\_Louren%c3%a7o\\_Marques\\_115\\_126.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40726/1/52_Antonio_Louren%c3%a7o_Marques_115_126.pdf). Acesso em: 16 nov 2022.

MILANEZI, Larissa. **Eutanásia: o que é?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/#:~:text=com%20a%20pr%C3%A1tica,-,CONCEITO,mais%20humanizada%2C%20com%20menos%20sofrimento>. Acesso em: 22 jun 2023;

MORACHE. **Distanásia**. 1904. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Distan%C3%A1sia#:~:text=6%20Liga%C3%A7%C3%B5es%20externas-,Hist%C3%B3rico,%2C%20a%20%E2%80%9Dobstina%C3%A7%C3%A3o%20terap%C3%AAutica%E2%80%9D>. Acesso em: 05 dez 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas. 2017;

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Eutanásia e assistência ao suicídio**. 2023. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/assisted-dying#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/assisted-dying#tab=tab_1). Acesso em: 19 abr 2023;

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mar 2023;



PAULA, Alison Henrique Gabelone de. **Legítima Defesa: Excesso e Ofendículos**. 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/legitima-defesa-excesso-ofendiculos.htm>. Acesso em: 30 mai 2023;

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 03 abr 2023;

PEREIRA, Allan da Silva. **Legítima defesa putativa: aplicabilidade ou não do instituto da excludente de ilicitude**. 2023. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12811/Legitima-defesa-putativa-aplicabilidade-ou-nao-do-instituto-da-excludente-de-ilicitude#:~:text=A%20leg%C3%ADtima%20defesa%20putativa%20%C3%A9,verdad e%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20agress%C3%A3o%20alguma>. Acesso em: 19 jun 2023;

PORFÍRIO, Francisco. **“Direitos Humanos”**; Brasil Escola. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em: 28 fev 2023;

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **A eutanásia é ainda um tabu, uma vez que se trata do direito de escolha individual pela vida**. 2023. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/sociologia/eutanasia.htm#:~:text=Os%20que%20arg umentam%20contra%20a,passiva%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecida%20com o%20ortotan%C3%A1sia>. Acesso em: 17 abr 2023;

RODRIGUES, Raphaela Lopes. **A visão da prática da eutanásia no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64560/a-visao-da-pratica-da-eutanasia-no-brasil>. Acesso em: 22 jun 2023;

ROXIN, Claus. **A apreciação jurídico-penal da eutanásia**, in **“Revista Brasileira de Ciências Criminais”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, nº 32, out./dez. de 2000. p. 11;

SOARES, Isadora Aparecida Elias. **Direito à Vida**. 2021. Disponível em: <https://www.laad.com.br/2021/03/24/entendendo-direito-4-direito-a-vida/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20atuais,n%C3%A3o%20s%C3%A3o %20permitidos%20no%20Brasil>. Acesso em: 17 abr 2023;

SOUZA, Beatriz Pope de. **Eutanásia: Direito à vida ou à liberdade individual?** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22585/1/Eutan%C3%A1sia%20Direito%20%C3%A0%20vida%20ou%20%C3%A0%20liberdade%20individu al.pdf>. Acesso em: 10 abr 2023;

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece o direito à morte digna**. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409969>. Acesso em: 19 abr 2023;

SUONSKI, Marcela Neves. **Resumão de Excludentes de Ilicitude**. 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/excludentes-ilicitude-resumo/>. Acesso em: 15 mai 2023;

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020;

TAVARES, Mylena Alves. **EUTANÁSIA: DIREITO A UMA MORTE DIGNA**. 2018. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/EUTAN%C3%81SIA%20DIREITO%20A%20UMA%20MORTE%20DIGNA.pdf>. Acesso em: 18 abr 2023.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Estado de necessidade**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estado-de-necessidade>. Acesso em: 22 mai 2023;

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Excesso**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/excesso>. Acesso em: 30 mai 2023;

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Exercício regular de direito**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito>. Acesso em: 29 mai 2023;

URBANSKI, Rodrigo. **Legítima defesa e o uso moderado dos meios necessários**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legitima-defesa-e-o-uso-moderado-dos-meios-necessarios/761242676>. Acesso em: 23 mai 2023;

ZULIN, Felipe Augusto Figueiredo. **A eutanásia e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11913/A-eutanasia-e-o-principio-da-dignidade-humana#:~:text=A%20eutan%C3%A1sia%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20uma,qualquer%20dor%20f%C3%ADsica%20e%20emocional>. Acesso em: 06 dez 2022.